



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 759/2023

Processo Licitatório n. 223/2023  
Tomada de Preços n. 005/2023

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo a Tomada de Preços n. 005/2023 – Construção escola Abelinha Feliz.

#### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 353/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Igor Neuburger, participante da Tomada de Preços n. 005/2023 – Processo Licitatório n. 223/2023, que tem por objeto “*contratação de empresa especializada para realizar a obra para construção da nova sede da EMEB Abelhinha Feliz, localizada na Rua Pioneiro João Peters Neto, na localidade de Bela Vista do Sul (...)*”.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional, por violar o princípio da isonomia.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada “*(...) pois não atendeu ao item 6.2.2. ( 6.2.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, contendo termo de abertura e fechamento que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação das seguintes fórmulas, mediante apresentação de laudo técnico assinado pelo contador responsável). Não apresentou o Termo de abertura e fechamento contábil. Não atendeu ao item 6.4.2.2, alínea b) (Contrato de prestação de serviço firmado com o licitado em data anterior a abertura desta licitação, acompanhada da ART ou RRT de Cargo/Função, para comprovação do referido prazo). Deixando de apresentar ART ou RRT de Cargo/Função. (...)*”.

Fora aberto prazo para contrarrazões, tendo a empresa Certa Consultoria Técnica e Engenharia se manifestado para que seja mantida a decisão proferida pela comissão, no tocante a inabilitação da recorrente.

É o relatório.

#### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação por descumprimento aos requisitos previstos em edital, em razão do não atendimento do item 6.2.2. (*não apresentação do termo de abertura e fechamento*) e item 6.4.2.2, alínea B (*não apresentou ART ou RRT de Cargo/Função*), sustentando se tratar inabilitação desrazoável e desproporcional, alegando excesso de formalismo.

*Prima facie*, vejamos que o Edital em seu item 6.2.2, exige a apresentação de “*Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e*

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

*apresentados na forma da lei, contendo termo de abertura e fechamento que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação das seguintes fórmulas, mediante apresentação de laudo técnico assinado pelo contador responsável)."*

A comissão de licitação entendeu pela inabilitação da recorrente ante o não cumprimento do disposto no item 6.2.2 do edital, sustentando que a empresa deixou de apresentar seu termo de abertura e fechamento contábil.

Analisada a documentação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que de fato esta se limitou a apresentar o respectivo balanço patrimonial e demonstração contábil, e laudo técnico assinado pelo contador, se ausentando de apresentar os respectivos termos de abertura e fechamento com vistas a comprovar e corroborar com a boa situação financeira da empresa.

Nesta perspectiva, em que pese o instrumento editalício prever em sua Clausula 17.10 a possibilidade da comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução processual, entendo que tal faculdade se limita a documentação já apresentada pela licitante quando do protocolo de sua proposta, não podendo se conferir a estas a possibilidade de apresentar novos documentos que deixou de apresentar em momento oportuno, vez que acabaria por colocar a recorrente em posição vantajosa em relação aos demais participante.

Assim, verificado que a empresa Igor Neuburger deixou de apresentar toda documentação necessária quando do protocolo de sua proposta, não assiste razão a recorrente, entendendo esta Procuradoria pela manutenção de sua inabilitação.

Superada esta questão, no tocante as insurgências recursais relacionadas ao devido cumprimento ao disposto no item 6.4.2.2, alínea B do edital, entendo que assiste razão ao recorrente.

Conforme previsão editalícia, referida exigência reflete a necessidade de comprovação de vínculo entre o profissional técnico responsável do serviço e a empresa licitante, mediante a apresentação de cópia do registro na Carteira de Trabalho e/ou contrato de prestação de serviço celebrado em momento anterior a data de abertura da licitação. Vejamos:

6.4.2.2. Se o Técnico Profissional de Nível Superior que será o responsável técnico do serviço(objeto da licitação) não for o sócio/ proprietário da empresa (devendo para tanto apresentar o documento constitutivo), deverá comprovar o vínculo (com a empresa licitante) por meio de:

- a) Cópia do registro na Carteira de Trabalho, consistindo na apresentação das partes referentes à identificação do profissional e do contrato de trabalho; ou
- b) Contrato de prestação de serviços firmado com o licitado em data anterior a abertura desta licitação, acompanhada da ART ou RRT de Cargo/Função, para comprovação do referido prazo.

Assim, analisada a documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que esta cuidou de apresentar tanto o contrato de serviços de profissional autônomo firmado com o responsável técnico (fl. 718), bem como Certidão de Registro de Pessoal Jurídica emitida pelo CREA (fls. 714), onde se verifica como responsável técnico o mesmo profissional, que encontra-se devidamente habilitado junto ao órgão de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Igor Neuburger deixou de apresentar sua proposta em conformidade com as exigências editalícias, vez que se ausentou de apresentar toda documentação relacionada a sua qualificação econômica e financeira, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela recorrente quanto sua inabilitação, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Igor Neuburger, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão da Comissão no tocante a inabilitação da recorrente, vez que esta deixou de apresentar toda documentação relacionada a sua qualificação econômica e financeira.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de revisão, pela comissão, da decisão de desclassificação da empresa recorrente, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 05 de dezembro de 2023.

**LUCAS  
CAUAN  
HORNICK**  
**LUCAS CAUAN HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN  
HORNICK  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=  
83797191000191, OU=Certificado Digital,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=LUCAS CAUAN HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.12.05 11:21:38-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos